



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 06/07/2022 – ITEM 53

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC-010746.989.22-7 (ref. TC-008502.989.21-3, TC-008561.989.21-1 e TC-005051.989.16-8)

Embargante: Paulo Higino Bottura Ramos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, relativas ao exercício de 2016.

Responsável: Paulo Higino Bottura Ramos (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 12-04-22, que negou provimento a Recursos Ordinários, mantendo decisão da E. Segunda Câmara, publicada no D.O.E. de 11-03-21, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Laís Fernanda Soto Silva (OAB/SP nº 398.822), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Cristina Barbosa Rodrigues (OAB/SP nº 178.466), Mônica Liberatti Barbosa (OAB/SP nº 191.573), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Thais Cristina Santos (OAB/SP nº 304.812), Daniel Marcos Pastorin (OAB/SP nº 258.675) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. QUADRO DE PESSOAL. CARGOS EM COMISSÃO. EXCESSO. GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL. ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO. EFEITO CASCATA. TETO CONSTITUCIONAL. EXTRAPOLAÇÃO. NOMEAÇÃO DE AGENTE INELEGÍVEL. NÃO PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEITADOS.

RELATÓRIO

O Sr. Paulo Higino Bottura Ramos, Presidente à época dos fatos, opôs Embargos de Declaração contra o v. Acórdão exarado na Sessão Plenária de 16 de fevereiro de 2022, negando provimento aos Recursos Ordinários interpostos em face da r. Decisão que julgou irregulares as contas de 2016 da Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

O juízo desfavorável foi motivado pelas falhas relativas: à desproporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos; ao pagamento de Gratificação de Nível Universitário a servidores que ocupam cargos cuja condição para provimento já é possuir diploma de ensino superior; à concessão



de Gratificação Extraordinária Especial de forma irregular; à forma de cálculo dos referidos benefícios, gerando “efeito-cascata”; à aplicação do redutor ao teto remuneratório, de modo equivocado, sobre a parcela líquida dos vencimentos, incorrendo em pagamento de remuneração acima do teto a diversos servidores; e à nomeação irregular de agente inelegível.

O juízo de irregularidade foi mantido, vez que a peça recursal não logrou afastar as falhas que motivaram a reprovação das contas em Primeira Instância.

Em suas razões, o recorrente justificou a oposição dos presentes Embargos pela necessidade de suprimir omissões sobre as quais o Acórdão deveria se pronunciar.

Alegou que, em que pese o entendimento pela desnecessidade do julgador enfrentar todos os pontos aventados pelas partes, as razões de decidir se afiguram como elemento indispensável das decisões endereçadas ao jurisdicionado.

Nesse sentido, pontuou que a Decisão embargada se valeu de elementos abertos, sem definir qual composição do quadro de pessoal há de ser considerada proporcional aos olhos desta E. Corte de Contas, dispensando argumentos apenas quanto a modificação de postura de redução de cargos, citando trecho extraído da decisão:

“Avaliando a quantidade de cargos em comissão preenchidos ao longo do tempo, observa-se que a diminuição das nomeações verificada no exercício de 2014 não se manteve nos exercícios subsequentes, de responsabilidade do gestor examinado:

(...)

Assim, o argumento da defesa de que as providências corretivas adotadas no exercício de 2014 permitiram relevar a situação observada em 2016 não merece acolhida. Além de não ter ciência do julgamento das contas de 2014 até o final de seu mandato, o responsável reverteu as reduções promovidas pelo Presidente anterior durante sua gestão.”

Contestou a comparação feita entre a Câmara de São Caetano do Sul e outros municípios, arrazoando que esta E. Corte passou a considerar em tais análises também o contexto socioeconômico regional, transcrevendo



trecho de interesse do Voto condutor do julgamento das Contas de São Bernardo do Campo relativas ao exercício de 2017:

“2.3. Notadamente no que diz respeito à ressalva mais substantiva, pertinente ao QUADRO DE PESSOAL, a respeito da qual a Origem comprovou a implementação de 2 reestruturações administrativas simultâneas, formalizadas através da edição das Leis Municipais nº 6.480/2016 e nº 6.530/2017, que extinguiram 85 cargos comissionados. **Releva consignar que a cidade de São Bernardo do Campo compõe a Mesorregião Metropolitana, sendo o polo da Zona Sudeste da Grande São Paulo em razão de sua localização estratégica, pujança econômica e população, atualmente estimada em 850 mil habitantes. Portanto, estamos diante de um Município de grande porte, dotado de uma complexa pauta de demandas políticas, econômicas e sociais, para a gestão das quais, os Poderes constituídos devem estar aparelhados com recursos humanos e materiais adequados à contingente e eficaz satisfação do interesse público. (...)**” (grifo nosso)

Assim, assinalou ser indispensável que o julgado em questão anote o critério e fundamento jurídico utilizado a considerar desproporcional o quadro de servidores da Edilidade de São Caetano do Sul à época.

Considerou, ainda, a existência de lacunas na Decisão em relação à questão do teto remuneratório, alegando que, a partir do trecho transcrito a seguir, não foi possível concluir se as situações dos servidores João Francisco de Abreu Hildebrand e Elizabeth Emília Norbiato Gonçalves foram consideradas nas motivações para reprovação das contas, bem como se há reprovabilidade nos acordos firmados judicialmente:

“No exercício em exame, a questão das remunerações dos servidores João Francisco de Abreu Hildebrand e Elizabeth Emília Norbiato Gonçalves se encontrava *sob iudice*, respectivamente nos processos nº 0007144-77.2003.8.26.0565 e nº 9130418- 92.2008.8.26.0000 e, em relação aos demais casos, constatou-se a existência de acordos judiciais, fixando que os autores desistiriam de receber a quantia já descontada, porém voltariam a perceber suas remunerações sem aplicação do redutor.”

Alegou que, considerar processo em trâmite junto ao Poder Judiciário ou originado de sentença homologatória transitada em julgada nas razões de decidir configuraria conflito entre a jurisdição constitucional do Poder Judiciário e as delimitações constitucionais dos Tribunais de Contas.

Em relação à nomeação do Sr. Pedro Antônio Batissaco, afirmou não ter restado claro se esta E. Corte considera que a suspensão dos direitos

políticos impede a assunção a cargo de livre provimento, tendo em vista a ausência de legislação específica que assim o defina.

Por fim, arrazou que, embora os Embargos de Declaração não tenham a finalidade de modificar o julgado, há de se reconhecer o efeito modificativo se restarem reconhecidos elementos que impactem frontalmente as razões de decidir.

Por fim, pleiteou o provimento dos presentes Embargos e, por consequência, o esclarecimento dos pontos aventados.

O d. Ministério Público de Contas certificou que o processo não foi selecionado nos termos do TC-A-043768/026/13.

Trazida aos autos, a i. SDG entendeu que o Acórdão embargado não apresenta os vícios suscitados pelo recorrente, vez que foram evidenciados claramente os fundamentos que levaram o E. Plenário à reprovação da composição do quadro de pessoal de 2016 da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, em especial o quantitativo dos cargos em comissão.

Ademais, não verificou nenhuma impropriedade nos registros destacados pelo Embargante, visto que guardam conformidade e adequação com os fundamentos que os acompanham no Voto condutor da decisão guerreada, manifestando-se pela rejeição dos presentes Embargos.

Este é o relatório.

GRM

VOTO PRELIMINAR

Preliminarmente, **conheço** dos presentes Embargos de Declaração porque opostos por parte legítima e dentro do prazo legal, vez que o v. Acórdão foi publicado em 12 de abril de 2022 e a petição protocolada no dia 25 imediatamente seguinte.

VOTO DE MÉRITO

Quanto ao mérito, não vislumbro a existência omissões no corpo do Voto, as quais poderiam eventualmente ser corrigidas pela via empregada.

A Decisão foi suficientemente clara e objetiva para fazer constar que não foram adotadas as devidas providências para a correção do quadro de pessoal, mesmo com a emissão de recomendações e determinações desta E. Corte desde pelo menos o julgamento das contas do exercício de 2009.

Sobre o pleito para que se defina proporção ideal entre os cargos de provimento efetivo e comissionado, relembro que o art. 37, II, da Constituição Federal é cristalino ao estabelecer a realização de concurso público como regra para ingresso na Administração Pública, ressalvando as nomeações de livre provimento a situações excepcionais.

Ainda que esta E. Corte não tenha estabelecido quantitativo específico, o que nem lhe competiria, não há como conceber que, dos 180 cargos ocupados, o total de 106 comissionados tenha caráter de exceção.

Improcedentes as lacunas suscitadas em relação à questão do teto remuneratório, tendo em vista que o Voto condutor, mantido em Sede de Recurso, abrangia a situação dos servidores: Cilene Felipe; Isabel Aparecida Souza; Venício de Freitas; Adriana Iatalesi; e Elenita Beatriz D'Agostino de Oliveira, os quais perceberam remuneração superior ao teto constitucional mesmo sem a existência de determinação judicial¹ ou acordos homologados judicialmente².

Inexiste, também, a alegada omissão acerca do posicionamento desta E. Corte sobre o impedimento à assunção do cargo de livre provimento em decorrência da suspensão dos direitos políticos.

Constou de modo expresso, tanto no Voto Embargado quanto naquele de Primeira Instância, que a Lei da Ficha Limpa estendeu a inelegibilidade por 8 (oito) anos após o cumprimento da pena aos condenados

¹ João Francisco de Abreu Hildebrand; e Elizabeth Emília Norbiato Gonçalves.

² Paulo Roberto de Camargo Bombonati; Benedito Biscaro; Rafael Daniel; e Aparecida Laura Grigoletto.



à suspensão dos direitos políticos por atos dolosos de improbidade administrativa, o que se observou no caso do Sr. Pedro Antônio Batissaco.

Assim, no presente caso verifico que não há reparos a serem efetuados na r. Decisão recorrida, a qual possui todos os requisitos necessários à plena eficácia do v. Acórdão embargado.

Nessa conformidade, **VOTO pela rejeição dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul Paulo, Higino Bottura Ramos, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão proferido pelo Egrégio Plenário deste E. Tribunal de Contas.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro